



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

**Data da reunião:** 04/09/2024

**Presidente:** Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 1505/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde brasileiro no âmbito da Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Gomes</p> <p><b>[tramitação]</b></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Cid Gomes	Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.	O PL estabelece mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (CEIS), com vistas à redução da dependência tecnológica e produtiva do País para atendimento das demandas do sistema de saúde brasileiro. Para tanto, é constituído por 52 artigos, distribuídos em 8 Capítulos. O Capítulo I cuida das disposições gerais: identifica o objeto da futura lei; enuncia os princípios e as diretrizes prioritárias a serem observados no estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS; conceitua termos e expressões empregados ao longo do texto normativo; relaciona os incentivos fiscais passíveis de utilização para os fins da futura lei; e cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do CEIS. O Capítulo II trata da Relação de Soluções Estratégicas para a Saúde (RESES), da qual deverão constar os diversos objetos de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas reguladas pela futura lei. Estabelece os critérios a serem observados na elaboração da RESES e enumera as plataformas tecnológicas em relação às quais as soluções estratégicas serão propostas. O Capítulo III disciplina os seguintes instrumentos para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas, identificando a finalidade de cada um deles e prevendo os respectivos procedimentos para sua seleção: as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP); as Encomendas Tecnológicas na Área da Saúde (ETECS); e as Medidas de Compensação na Área da Saúde (MECS). O Capítulo IV dispõe sobre o Grupo Executivo do CEIS (GECEIS) e, o Capítulo V, sobre o Comitê Deliberativo do CEIS e da Comissão Técnica de Avaliação. O Capítulo VI dispõe sobre a aquisição, pelo poder público, de soluções estratégicas para a saúde. O Capítulo VII prevê o dever do governo federal de promover atividades de formação de competências e ofertar ações de capacitação para os participantes do CEIS. Por fim, o Capítulo VIII veicula as disposições finais e transitórias. O relator posiciona-se pela aprovação do PL, na forma de substitutivo mais conciso, dividido em quatro capítulos. O primeiro identifica o objeto da futura lei e enumera definições relevantes para o restante do texto. O Capítulo II enuncia os objetivos dos mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS, bem como as diretrizes para as ações e estratégias nesse âmbito. O Capítulo III se dedica aos mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS, limitando-se a especificá-los e estabelece que caberá ao Poder Executivo regulamentá-los. Ademais, relaciona as formas que poderão assumir as parcerias e alianças estratégicas constituídas com o apoio dos entes federados. Os entes poderão também promover ações de formação e capacitação de pessoal no CEIS. O último Capítulo alça ao nível legal a previsão do GECEIS, incumbindo-o da articulação interministerial e da proposição de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>medidas de fortalecimento da produção e da inovação para atender o SUS. Cria, ainda, duas hipóteses de dispensa de licitação: a) uma transitória, relativa às aquisições de soluções produtivas e tecnológicas prioritárias para o SUS que estejam em processo de transferência de tecnologia ou que sejam fruto de projetos de inovação local já existentes; e b) a outra, incorporada à Nova Lei Geral de Licitações e Contratos, consistente na contratação em que houver desenvolvimento e inovação local de soluções produtivas e tecnológicas para o SUS, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática e, posteriormente, pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>
2	<b>PL 1734/2024</b> <b>Ementa:</b> Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Humberto Costa	Favorável ao Projeto, com seis emendas de redação que apresenta, e contrário às Emendas n°s 1 e 2.	<p>O PL institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal e revoga dispositivos da Lei 4.878/1965. O texto é composto de 130 artigos, divididos em seis capítulos. O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei. O art. 2º prevê as sanções de advertência, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria. O art. 3º lista as infrações puníveis com advertência. No que se refere às infrações puníveis com suspensão, os arts. 4º e 5º relacionam as infrações relativas ao serviço público; os arts. 6º a 8º elencam as infrações relacionadas ao serviço policial puníveis; os arts. 9º e 10 enumeram as infrações relacionadas à hierarquia e à disciplina; os arts. 11 e 12 arrolam as infrações relacionadas à imagem da instituição policial; e os arts. 13 e 14 as infrações relacionadas à prática de atos com abuso de poder. O art. 15 especifica as infrações puníveis com demissão. Os arts. 16 a 19 tratam da aplicação da sanção disciplinar. Os arts. 20 a 22 cuidam das circunstâncias agravantes e atenuantes. Os arts. 23 a 27 falam das formas, condições e consequências da aplicação da sanção.</p> <p>Com relação ao procedimento disciplinar, os arts. 28 e 29 dispõem sobre o juízo de admissibilidade; os arts. 30 a 32 se referem à competência para instauração; e os arts. 33 a 42 dizem respeito ao termo de ajustamento de conduta (TAC). O art. 43 especifica os tipos de procedimentos disciplinares: a investigação preliminar sumária (IPS) é pormenorizada nos arts. 44 a 48; a sindicância patrimonial (Sipa) é detalhada nos arts. 49 a 55; o processo administrativo disciplinar (PAD) é mencionado no art. 56; e o processo administrativo disciplinar sumário (PADS) é examinado nos arts. 57 a 59. O PAD é detalhado nos arts. 60 a 109, que abordam, dentre outros pontos: as disposições gerais; o afastamento preventivo; detalham as fases de instauração, instrução e julgamento; e tratam do recurso administrativo e da revisão. O art. 110 enumera as hipóteses de extinção da punibilidade: morte do agente; retroatividade de lei que deixa de prever o fato como infração; e prescrição. O art. 111 elenca os prazos prescricionais da ação disciplinar. Os arts. 112 e 113 dispõem, respectivamente, sobre a interrupção e a suspensão do prazo prescisional. O art. 114 torna a responsabilidade administrativa independente da civil e da criminal.</p> <p>As disposições finais e transitórias estão dispostas a partir do art. 115, que dispõe que a sentença penal que reconhece a inexistência do fato ou da autoria vincula a decisão do PAD. Os arts. 116 a 130 tratam, ainda, sobre questões tais como: previsão de remessa do PAD ao Ministério Público, se o fato constituir crime; pagamento de diárias e passagens; notificação do servidor punido; e revogação os arts. 41 a 60 da Lei 4.878/1965.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PL, com seis emendas de redação e pela rejeição das Emendas 1 e 2-CCJ. As emendas de redação pretendem: a) deixar mais claro, no inciso XIII do art. 15, que o ato de improbidade a ser combatido é aquele que compromete a função policial; b) aperfeiçoar a técnica legislativa do art. 27; c) acrescentar a expressão "nos termos da lei", ao art. 53; d) substituir a expressão "Ministro de Estado da Justiça" por "Presidente da República", no art. 89; e) acrescentar a expressão "para fins processuais" à redação do <i>caput</i> do art. 125; e f) incluir a expressão "observadas as normativas infralegais" no parágrafo único do art. 128.</p> <p>As Emendas 1 e 2-CCJ propõem alterações no art. 90, que prevê que a competência para aplicação de penalidade disciplinar a servidores da PCDF é somente do corregedor-geral.</p> <p>Em 18/06/2024 foram recebidas as Emendas n°s 1 e 2, de autoria do Senador Izalci Lucas.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PL 5948/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal. <b>Autoria:</b> Senador Izalci Lucas <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1- CSP.	<p>O projeto altera o Estatuto do Desarmamento para: a) estender expressamente o porte de arma de fogo já previsto para os policiais legislativos do Congresso Nacional aos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal; e b) dispensar todos os referidos agentes públicos, para a obtenção do porte, de comprovação de idoneidade, de ocupação lícita, de residência certa, de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.</p> <p>Na CSP, foi aprovado parecer com emenda, substituindo, no que tange aos sujeitos autorizados ao porte de arma, a expressão "órgãos policiais" por "policiais legislativos". Com isso, deixa mais claro que a permissão de porte de arma de fogo refere-se apenas aos policiais legislativos, e não a outros servidores, comissionados, terceirizados ou vinculados a áreas administrativas.</p> <p>O relator propõe a aprovação do PL, com a Emenda nº 1 - CSP.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;  - Votação nominal.</p>
4	<b>PL 1387/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que dispõem sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Advocacia-Geral da União (AGU); e a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos, para dispor sobre a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da SUDENE, da SUDECO e da SUDAM; e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Efraim Filho <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com seis emendas que apresenta.	<p>O PL altera diversos dispositivos legais para dispor sobre a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam); e dá outras providências.</p> <p>O PL é composto de seis artigos, sendo que o art. 1º estabelece o objeto e o art. 6º fixa cláusula de vigência a contar da publicação. O art. 2º modifica os arts. 3º e 6º da Lei 14.166/2021, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para, em síntese: a) alterar o <i>caput</i> do art. 3º para estabelecer que os bancos administradores do FCO, do FNE e do FNO ficam autorizados a realizar acordo de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão; b) incluir alínea d ao § 3º do art. 3º para permitir descontos na renegociação extraordinária a fim de reduzir o valor original da operação de crédito somente para a liquidação, quando o mutuário se enquadrar nas hipóteses que especifica; c) alterar o § 5º do art. 3º para estabelecer que o saldo devedor será atualizado e entregue ao devedor no prazo de até 60 dias da data de adesão, prorrogável por igual período, a partir da data de contratação da operação original; d) alterar o § 6º do art. 3º para ampliar a hipótese de incidência de honorários advocatícios em operações que sejam objetos de ações judiciais e que tenham por objetivo cobrança ou revisão de dívida, embargos, impugnações, interposições de recursos, entre outras finalidades; e) alterar o § 7º do art. 3º para prever a necessidade de comprovação, pelo mutuário, de documentos necessários; f) alterar o § 8º do art. 3º para atualizar novas datas para pagamento das operações; g) alterar o inciso III do § 10 do art. 3º para detalhar as hipóteses de inaplicação que impedem a renegociação de empréstimos derivados dos fundos constitucionais; h) alterar o inciso II, do § 11, do art. 3º para acrescentar a expressão "regulamentada"; i) alterar o § 14 do art. 3º para fixar prazo de até 60 dias para regulamentar omissões de casos que necessitem de disciplina; j) inserir § 15 ao art. 3º para permitir que saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, possam ser apurados e individualizados nas hipóteses que especifica; k) inserir § 16 ao art. 3º para dispor sobre o porte do mutuário para fins de concessão da renegociação; l) inserir §§ 17 e 18 ao art. 3º para autorizar os bancos administradores do FCO, do FNE e do FNO e os bancos repassadores a utilizarem as mesmas regras previstas no artigo; m) alterar o <i>caput</i> do art. 6º para atualizar a data autorizada para liquidação e repactuação de operações de crédito rural que especifica, inclusive decorrentes de contratação com fontes de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); n) alterar o § 11 do art. 6º para atualizar as datas de suspensão dos encaminhamentos relativos à cobrança judicial, às execuções e às cobranças judiciais em curso e ao prazo de prescrição das dívidas.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O art. 3º do PL altera dispositivos da Lei 13.340/2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, para, em síntese: a) alterar o art. 1º-B para atualizar datas de concessão de rebate da liquidação; b) alterar os arts. 2º-B e 3º-C para atualizar datas de repactuação de rebate em dívidas rurais de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais nas condições que especifica; c) alterar o <i>caput</i> e o § 5º do art. 4º para atualizar as datas para concessão de descontos para liquidação; d) alterar o art. 10-A para atualizar as datas de suspensão do encaminhamento relativos à cobrança judicial, às execuções e às cobranças judiciais em curso; e) incluir o art. 12-A para prever que, para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3º-C, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso; f) incluir o art. 13-A para estabelecer que, até 30 de dezembro de 2024, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º da referida lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.</p> <p>O art. 4º do PL altera os arts. 20 e 36 da Lei 13.606/2018, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), para, em síntese: a) alterar o <i>caput</i> do art. 20 para atualizar as datas em que a Advocacia-Geral da União fica autorizada a conceder descontos para a liquidação; b) alterar o § 4º do art. 20 para atualizar o prazo de suspensão de prescrição das dívidas de crédito rural; c) alterar o <i>caput</i> do art. 36 para atualizar as datas para a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento, lastreadas com recursos controlados do crédito rural.</p> <p>O art. 5º do PL altera os arts. 3º, 6º, 11 e 12 da Lei 14.165/2021, que definem as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos, para, em síntese: a) alterar o inciso II do § 1º do art. 3º para estabelecer que a carência de dois anos será contada da data de formalização da renegociação; b) alterar o <i>caput</i> do art. 6º para atualizar o prazo de apresentação do requerimento para realização das operações ao banco operador; c) incluir § 3º ao art. 11 para facultar a recompra de títulos subscritos pelos fundos nas condições que especifica a fim de promover a quitação e renegociação das dívidas relativas às debêntures; e d) alterar o art. 12 para fixar prazo ao atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional regulamentar em até 60 dias o disposto na lei.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PL, da Emenda nº 1, e propõe emendas que objetivam: a) suprimir o § 14 do art. 3º da Lei 14.166/2021, na forma do art. 2º do PL; b) suprimir o art. 12 da Lei 14.165/2021, na forma do art. 5º do PL; c) conceituar inadimplência reiterada e estabelecer critérios objetivos para distinguir devedores contumazes dos demais devedores; e d) atualizar o prazo para adesão às renegociações propostas, até 12 meses após a vigência do decreto regulamentador da futura lei.</p> <p>A Emenda nº 1 pretende incluir operações de crédito rural, contratadas até o valor original de R\$ 200 mil, lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa;</p> <p>- Em 22/02/2024 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Rogério Carvalho.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<b>PL 2874/2019</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares. <b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Alan Rick	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo).	<p>O projeto torna obrigatória a doação, para entidades benéficas de assistência social, de alimentos por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte. A proposta determina que sejam doados os alimentos não destinados a venda que estiverem em condições de consumo seguro. Para tanto, as entidades deverão celebrar contratos com entidades benéficas. O texto excepciona os alimentos doados das regras de responsabilidade objetiva legalmente previstas, prevendo que as doações serão regidas pelo princípio da responsabilidade subjetiva. O doador de alimentos responderá por eventuais danos apenas quando houver dolo. É prevista a aplicação de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente, em caso de descumprimento dos comandos previstos na proposição. A vigência da futura lei se dará em 180 dias após a sua publicação.</p> <p>A matéria recebeu substitutivo da CRA, que, considera a superveniente da Lei 14.016/2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. O substitutivo altera integralmente a referida lei, com o objetivo de instituir uma Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), abarcando a concessão de incentivos fiscais e o estabelecimento de penalidades àquele que promover o descarte injustificado de alimentos dentro do prazo de validade e ainda próprios para o consumo. Contudo, não há obrigatoriedade de doação de alimentos.</p> <p>Na CCJ, o relator apresenta substitutivo que mantém o caráter não obrigatório da doação de alimentos e promove adequações de técnica legislativa, inclusive com proposta de revogação da Lei 14.016/2020 e edição de uma nova lei sobre a matéria. Dessa forma, propõe a rejeição formal do substitutivo da CRA. Ademais, o substitutivo: a) aumenta a dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de 2% para 5%, para alimentos dentro do prazo de validade e produtos em natureza em condições de consumo seguro, conforme as normas sanitárias vigentes; b) inclui a dedução para as empresas que operam com lucro presumido, para não excluir do benefício os estabelecimentos de menor porte, que em sua maioria optam por esse regime tributário; c) inclui na política permissão para que estados e Distrito Federal criem medidas locais para estimular as doações, por meio da redução ou isenção do ICMS, a critério de cada ente; d) afasta a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para a doação de alimentos fora do prazo de validade; e) inclui permissão de doação de alimentos fora do prazo de validade para o futuro, após norma específica a respeito; f) quanto à destinação de alimentos vencidos, prevê a possibilidade de doação para fabricação de ração animal, para compostagem e para produção de biomassa para geração de energia; g) remete à regulamentação as regras de avaliação da qualidade para consumo animal e destinação a outras finalidades; h) explicita que a separação do alimento em função do destino deverá ser feita pelo doador, de forma que os bancos de alimentos e instituições receptoras se concentrem em sua área de atuação, que é a distribuição dos alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade; i) mantém dispositivos da Lei 14.016/2020, como a permissão para doação direta, mediante colaboração com o setor público ou por meio de bancos de alimentos, instituições receptoras, entidades benéficas de assistência social e entidades religiosas; j) explicita que a doação não é considerada uma relação de consumo e que a responsabilização civil se dará apenas sob condições específicas e se caracterizado o dolo; k) incentiva pesquisas que identifiquem fontes de desperdício; capacitação e novas tecnologias na cadeia produtiva para evitar perda de alimentos; l) prevê a realização de campanhas educativas de conscientização da população; inclusão da educação alimentar nas atividades escolares; m) busca viabilizar a microcoleta por meio de soluções como aplicativos e sites que aproximam quem quer doar e quem precisa receber alimentos; n) cria o Selo Doador de Alimentos com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos na PNCPDA, que será concedido pelo Poder Executivo, como forma de reconhecimento pelo compromisso com as doações e o combate ao desperdício, terá validade de dois anos e poderá ser usado na promoção da empresa e seus produtos.</p> <p>Estão pendentes de relatório as seguintes emendas: a) a Emenda nº 2, que estabelece a obrigatoriedade de doação de alimentos para as entidades benéficas de assistência social para os estabelecimentos industriais de produção de alimentos; e b) a Emenda nº 3, que busca criar programas de apoio e incentivos específicos para facilitar a participação de agricultores familiares e pequenos produtores rurais no sistema de doações de alimentos.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Na 27ª Reunião Ordinária, realizada em 07/08/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais;</li> <li>- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;</li> <li>- Foram recebidas a Emenda nº 2, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, e a Emenda nº 3, de autoria do Senador Mecias de Jesus(ambas dependendo de relatório);</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
6	<b>PL 3958/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos. <b>Autoria:</b> Senador Luis Carlos Heinze <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Jaques Wagner	A ser apresentado.	<p>A proposição visa alterar os arts. 4º, 8º e 10 da Lei 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para estender competências aos Estados, DF e Municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos. Nesse contexto, o art. 1º do PL altera o art. 4º da Lei 1.283/1950 nos seguintes termos: a) funde as alíneas b e c do art. 4º na alínea b, para que não só as secretarias ou departamentos de agricultura municipais como também os consórcios de Municípios possam fiscalizar estabelecimentos e que façam não apenas o comércio intermunicipal como também o comércio municipal e interestadual dos referidos produtos; b) altera a alínea d do art. 4º para alínea c, sem alterações; c) acrescenta o § 1º ao art. 4º para dispor que a competência estabelecida na nova alínea b do art. 4º, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União; d) acrescenta o § 2º ao art. 4º para estabelecer as situações em que poderá ser exercida a competência de fiscalização estabelecida na nova alínea b do art. 4º; d) acrescenta o § 3º ao art. 4º para prever que, quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença; e) acrescenta o § 4º ao art. 4º para impor que a fiscalização sanitária será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do DF. Ademais, a proposição: a) inclui parágrafo único no art. 8º da Lei 1.283/1950 para estabelecer que a inspeção sanitária dos produtos e dos estabelecimentos será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente; b) altera o art. 10 da referida lei para se adequar às mudanças propostas no art. 4º, "a", relacionadas ao comércio interestadual; c) altera o art. 10-A para estender a possibilidade de fiscalização de produtos artesanais também pelos Municípios.</p> <p>Na CRA, a matéria recebeu parecer favorável, com 2 emendas para: a) afastar a competência dos Estados, DF e Municípios para expedir regulamento para inspeção e reinspeção sanitária de estabelecimentos que façam comércio internacional; e b) condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais à inspeção, e não à fiscalização sanitária, tendo em vista que fiscalização é uma prerrogativa exclusiva do Poder Público, não podendo ser delegada a entes privados.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<b>PL 3595/2019</b> <b>Ementa:</b> Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. <b>Autoria:</b> Senador Flávio Arns <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senadora Zenaide Maia	Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).	<p>O projeto pretende alterar a Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para instituir percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Para tanto, determina que 5% das vagas de contratos de terceirização de mão-de-obra, que envolvam mais de 100 postos de trabalho, sejam reservadas para as trabalhadoras vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social. Estabelece, ainda, que a identidade das trabalhadoras contratadas será mantida em sigilo pelos órgãos públicos e pelas empresas prestadoras de serviços, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.</p> <p>A CDH aprovou parecer favorável ao projeto, nos termos da emenda substitutiva que direciona a proposição à nova lei de licitações e contratos administrativos, a Lei 14.133/2021.</p> <p>A relatora posiciona-se pela aprovação do PL, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</li> <li>- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).